



Número: **1060474-02.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **22/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 118.798,56**

Processo referência: **1060474-02.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MARCOS FELIPE MALAQUIAS SERRA (APELADO)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24616 5071	28/03/2022 22:48	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1060474-02.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCOS FELIPE MALAQUIAS SERRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

POLO PASSIVO: CEBRASPE e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS FELIPE MALAQUIAS SERRA** em face do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)** e da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela de urgência para "que o CESPE/CEBRASPE/UNB convoque o requerente para participação nas demais etapas do concurso público por estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora em igualdade de condições com os demais candidatos, sendo determinado de forma imediata a realização de um novo teste psicológico observando-se critérios objetivos e não sigilosos, a participação no Curso de Formação bem como a possibilidade de nomeação e posse no cargo em caso de classificação e aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais)".

Requeru, ainda, em tutela antecipada "o aproveitamento de todos os laudos e exames já realizados pelo candidato para entrega em tempo hábil antes mesmo do vencimento do exame/laudo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais)".

Alega o autor que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Policial Rodoviário Federal, conforme edital normativo nº 1/2021,



sendo aprovado e classificado nas provas objetiva/discursiva, prova de capacitação física e fase de preenchimento de informações pessoais.

Foi convocado para a etapa de avaliação psicológica, tendo sido considerado inapto e com isso eliminado do concurso público devido a seus resultados nos testes psicológicos de Bateria Fatorial de Personalidade – Realização, Bateria Fatorial de Personalidade – Socialização, Teste de Raciocínio Verbal, Teste de Inteligência Não Verbal e Teste de Atenção Dividida.

Afirma que o relatório psicológico divulgado pelo CEBRASPE não foi claro e não demonstrou de forma objetiva o ponto principal e as razões e motivos de o requerente ter reprovado nessa fase do concurso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 118.798,56 (cento e dezoito mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Decisão indeferiu a tutela de urgência.

O CEBRASPE e a UNIÃO apresentaram contestação sustentando a improcedência do pedido, bem como arguíram preliminares.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela autora e deferiu a antecipação de tutela recursal (id 7494900249).

A autor apresentou réplica nos autos informando que foi considerado apto na Avaliação Psicológica determinada pelo TRF, bem como que requereu sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal (id 853549056).

É o necessário. **DECIDO.**

2. PRELIMINARES

2.1. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A parte ré aduz que o autor não comprovou ser desprovido de recursos para a concessão da gratuidade de justiça.

Não deve prevalecer a alegação da parte ré, uma vez que não forneceu quaisquer elementos de prova suficientes para afastar a afirmação feita na petição inicial de que a parte autora não possui condições de pagar custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Rejeito.

2.2. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR / PERDA DO OBJETO

Observe que suposta homologação do Concurso Público não prejudica o pedido deduzido nestes autos, visto que o "Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame" (AGRESP nº 1268218, rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 01/10/2014).



2.3. PRELIMINAR DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME

Verifico que não se pode alegar a formação de litisconsórcio passivo com os demais candidatos do certame, uma vez que esses possuem "mera expectativa de direito", conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, segue o julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. 1. É impositiva, em sede de mandado de segurança, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem. 2. **Não há entre os impetrantes e os demais inscritos no concurso público comunhão de interesses, pois os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito.** 3. Reconhecida a desnecessidade de formação do litisconsórcio, é inviável o prosseguimento no julgamento, nos termos do que dispõe o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pois eventual incursão nesse campo implicaria supressão de instância. 4. Recurso especial provido para considerar desnecessária a formação do litisconsórcio e determinar o retorno dos autos à origem. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1077368 2008.01.64588-7, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2009 ..DTPB:.) (Grifo Nosso)

2.4. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Nesse caso, embora o valor dado à causa, R\$ 118.798,56 (cento e dezoito mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), possa não ser o exato conteúdo econômico pretendido, a impugnante CEBRASPE não apontou qualquer quantia como valor real perseguido para provar o desacerto da estimativa da parte autora.

De tal modo, tenho que se há de admitir a indicação de valor estipulado pela impugnada.

Assim, REJEITO a impugnação ao valor da causa.

Passo a apreciar o mérito da demanda.

3. MÉRITO

Ao analisar o pedido de tutela antecipada, não foi acolhida a pretensão do autor, contudo, em que pese entendimento contrário deste juízo, o egrégio TRF da 1ª Região concedeu a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 1033275-20.2021.4.01.0000.



Com efeito, observo que o Tribunal determinou a submissão do autor a novo exame psicotécnico nos termos da fundamentação baixo transcrita:

"(...)

Decisão.

(...)

Da leitura dos autos, afigura-se plausível a alegação de nulidade da avaliação psicológica a que foi submetida a agravante no certame em comento.

Em que pese seja possível a declaração de nulidade, é necessário registrar que o entendimento sedimentado para tais casos é de que o prosseguimento do candidato no concurso público depende da aprovação em novo exame, sem a exigência de determinado perfil profissional.

(...)

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela recursal requerida, determinando que o CEBRASPE convoque a parte recorrente para participar nas demais etapas do concurso público, notadamente, do curso de formação profissional, submetendo-a, imediatamente, a novo teste psicotécnico. Ressalta-se que a repetição do teste e a participação no curso de formação devem ser cumpridas imediatamente.

(...)"

Sendo assim, deve ser reconhecida a nulidade do critério originário de avaliação psicológica do candidato autor, uma vez que deve ser estritamente observado o caráter objetivo do teste.

Vislumbro que o autor foi submetido à nova avaliação psicológica e considerado apto pela própria CEBRASPE para o cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme edital normativo nº 1/2021.

Nesse ínterim, registro as alegações do autor (id 853549056):

41. Com a determinação em Agravo de Instrumento para a realização de novo exame de avaliação psicológica com critérios objetivos o requerente foi convocado pela banca examinadora CEBRASPE para realização de novo teste psicológico com critérios objetivos e obteve a aprovação.

42. Conforme o documento anexo: [resultadonovotestepsico.pdf](#) o requerente obteve a aprovação em novo teste psicológico estando na situação de APTO.

Dessa forma, resta claro que o autor atendeu aos requisitos exigidos para prosseguir nas demais fases relativas ao concurso público descrito nos autos, notadamente o autor foi aprovado em todas as etapas subsequentes do certame, incluindo o curso de formação profissional, ou seja, encontra-se apto para exercer o cargo



almejado.

Afasto as alegações da parte ré no sentido de que, ao candidato *sub judice*, não se reconhece direito à nomeação e posse antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistem prejuízos à Administração Pública, observando-se a estrita ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso.

Outra não é a conclusão a que chegou este Tribunal, como pode ser constatado nos arestos adiante transcritos:

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DEPEN. EDITAL Nº 01/2015. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DA LEGALIDADE. VISÃO MONOCULAR. CANDIDATO QUE CONCORREU A VAGA RESERVADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. SÚMULA 377 DO STJ. DECRETO Nº 3.298/99. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.330.111/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.157.783/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018 AgInt no REsp n. 1.739.534/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019). 2. A Súmula 377 do STJ dispõe que o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". De igual forma, a Súmula n. 45 da Advocacia-Geral da União disciplinou a matéria: Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes. 3. O exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato que concorre à vaga de deficiente em concurso público ocorre durante o estágio probatório e deve ser realizado por equipe multidisciplinar, mediante regular processo administrativo, nos moldes do § 2º do art. 43, do Decreto nº 3.298/99. Precedentes: STJ, AgInt no RMS 51.307/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/11/2017; TRF 1ª Região, AC 0073915-77.2015.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 16/05/2019; AC 0069472-83.2015.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 30/10/2017. 4. **Possibilidade, em caso de aprovação em todas as etapas, de nomeação e posse imediatas, à luz do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na SS 3.583 AgR/CE: No**



caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados (Pleno, DJe 28/08/2009) (TRF 1ª Turma, AC 0028329-17.2015.4.01.3400, Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, e-DJF1 31/05/2019). 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 10095162220154013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/03/2020, SEXTA TURMA) (Grifo Nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. NÃO ACOLHIMENTO DOS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB E UNIÃO FEDERAL. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - Deixando o acórdão embargado de se pronunciar acerca de matéria ventilada nos autos, impõe-se o parcial acolhimento dos embargos de declaração da FUB, veiculados com a finalidade de suprir-se o vício apontado. II - **"Não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetivem a nomeação e posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste colendo Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais."** (AC 0019907-97.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 14/03/2019 PAG.) III - Quanto aos demais pontos suscitados pelas partes, inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. IV - Embargos de declaração da União Federal desprovidos e embargos de declaração da FUB parcialmente providos, para sanar a omissão apontada, nos termos acima, sem efeitos infringentes. (TRF-1 - EDAC: 00213758620144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/10/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2019) (Grifo Nosso)

Assim, a demanda deve ser julgada procedente.



4. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos e resolvo o processo com mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a nulidade do ato administrativo concreto que eliminou a parte autora do concurso público (avaliação psicológica) para provimento de vagas de Policial Rodoviário Federal, conforme Edital normativo nº 1/2021, assegurando-lhe o direito de ser nomeado e empossado em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a estrita ordem de classificação.

Custas isentas em razão da gratuidade da justiça.

Fixo honorários advocatícios devidos pela parte ré, em rateio, ao patrono do autor em 10% do valor atualizado da causa, art. 85, § 3º, I, do CPC.

Comunique-se a prolação dessa sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 1033275-20.2021.4.01.0000 com as homenagens deste Juízo.

Intime-se, iniciando-se pela parte ré.

Interposta apelação, independente de novo ato jurisdicional:

- a) intime-se a parte apelada para, em 15 dias, apresentar contrarrazões;
- b) caso o apelado também interponha apelação adesiva, o apelante originário deverá ser intimado para respondê-la em 15 dias;
- c) cumpridas as formalidades anteriores, os autos deverão ser remetidos ao tribunal.

Preclusa esta sentença, arquivem-se.

Brasília, data no rodapé.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara-DF

